

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

EX-GESTOR DA CÂMARA DE NOVO PROGRESSO TERÁ DE DEVOLVER R\$ 181 MIL



A prestação de contas de 2017 da Câmara Municipal de Novo Progresso, de responsabilidade de Francisco Lazzarin Vieira, não foi aprovada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA). O ordenador de despesas terá de devolver ao Município, com juros e correção monetária, no prazo de 60 dias, a importância de R\$ 181.940,04, relativo ao pagamento de subsídio acima do fixado, descumprindo o limite constitucional. O gestor foi multado em R\$ 1.864,60.

A decisão foi tomada na 43ª Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta quarta-feira (17), sob a coordenação da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

O processo foi relatado pelo conselheiro José Carlos Araújo, que aplicou multa de R\$ 745,84 (200 UPFPA) pela remessa fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), descumprindo o que determina o Art. 11 da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA.

Também foi aplicada multa de R\$ 1.118,76 (300 UPFPA) pela não inserção no Mural de Licitações do TCM/PA dos processos de inexigibilidade para contratação de serviços de consultoria, descumprindo a Resolução nº. 11.535/2014/TCM/PA e a Resolução nº. 029/2017/TCM/PA.

As multas devem ser recolhidas ao Fundo de Modernização, Reparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (FUMREAP/TCMPA), no prazo de 30 dias, a partir da comunicação da decisão ao interessado.

Caso não faça o recolhimento da multa no prazo estipulado, o ordenador de despesas ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** 02

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

 **DECISÃO MONOCRÁTICA** 28

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

 **NOTIFICAÇÃO** 37

 **EDITAL DE CITAÇÃO** 38



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2003-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.076**

Processo nº 013430.2018.2.000

Jurisdicionado: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE BARCARENA – ARSEP

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: AFFONSO HENRIQUES DA SILVA FILHO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE BARCARENA – ARSEP. EXERCÍCIO DE 2018. ÚNICA FALHA COMETIDA REFERE-SE À REMESSA INTEMPESTIVA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 013430.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Affonso Henriques Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR multa na quantidade de **1500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 5.593,80**, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Affonso Henriques Da Silva Filho, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 3 de Março de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.781

PROCESSO Nº 201904313-00 / 201903699-00 (PC. 1420032010-00)

MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2013

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO FACE O ACÓRDÃO Nº 34.327/2019

RECORRENTES: ENACK DA SILVA – DE 01/01 A 31/05/2013 FÁBIO JÚNIOR FERREIRA DOS REIS – DE 01/06 A 31/12/2013

CONTADOR: IBRAN DOS SANTOS NOVAES – CRC/PA Nº 7433/0-4

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Recurso Ordinário parcialmente provido. Mantidas as seguintes irregularidades: ENACK DA SILVA, período de 01/01/2013 a 31/05/2013: Não repasse da totalidade das contribuições retidas. Remessa intempestiva de processos licitatórios. Envio com atraso da Resolução sobre contratação temporária. Conhecimento. Contas Regulares com Ressalvas. Multas. FÁBIO JÚNIOR FERREIRA REIS, período de 01/06/2013 a 31/12/2013: Não repasse da totalidade das contribuições retidas. Remessa intempestiva de processos licitatórios. Envio com atraso da Resolução sobre contratação temporária. Remessa intempestiva de documentos sobre Coopaf. Conhecimento. Contas Regulares com Ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – CONHECER do Recurso Ordinário, e no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** modificando a decisão recorrida constante do Acórdão nº 34.327/2019, para excluir as seguintes impropriedades em face do Recorrente ENACK DA SILVA: Conta Agente Ordenador de R\$ 1.324,07 (hum mil, trezentos e vinte e quatro reais e sete centavos); Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, e; Ausência de envio de licitações em meio magnético, caracterizando inobservância do Art. 6º, da Res. nº 9.065/2008/TCM-PA, e; FÁBIO JÚNIOR FERREIRA DOS REIS: Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes; Ausência de envio de licitações em meio magnético, caracterizando inobservância do Art. 6º, da Res. nº 9.065/2008/TCM-PA, e esclarecimento de irregularidades em denúncia



encaminhada por Eliseu P. Borralhos da Silva (Proc. 201321270-00).

II – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Recorrentes ENACK DA SILVA, período de 01/01/2013 a 31/05/2013, e de FÁBIO JÚNIOR FERREIRA DOS REIS, período de 01/06/2013 a 31/12/2013, que deverão efetuar recolhimentos a título de multas ao FUMREAP/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, devidamente atualizado, os seguintes valores:

2.1- RECORRENTE ENACK DA SILVA – 01/01/2013 a 31/05/2013:

-**300** (trezentas) **UPF's-PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas no exercício de competência, com base no Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM/PA;

-**500** (quinhentas) **UPF's-PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva de processos licitatórios, com base no Art. 700, do RI/TCM/PA;

-**200** (duzentas) **UPF's-PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da Resolução que dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do Inciso IX, do Art. 37, da CF/1988, com base no Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM/PA.

2.2- RECORRENTE FÁBIO JÚNIOR FERREIRA DOS REIS – 01/06/2013 a 31/12/2013:

-**1.000** (mil) **UPF's-PA** – Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela não apropriação da totalidade das contribuições retidas, no exercício de competência, com base no Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM/PA;

-**500** (quinhentas) **UPF's-PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva de processos licitatórios, com base no Art. 700, do RI/TCM-PA;

-**300** (trezentas) **UPF's-PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da Resolução que dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do Inciso IX, do Art. 37, da CF/1988, com base no Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM-PA;

-**300** (trezentas) **UPF's-PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva de documentos comprobatórios de que não mais fazia parte da Diretoria da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais – COOPAF de Santo Antônio do Tauá, com base no Art. 700, do RI/TCM-PA.

III – ADVERTIR os Recorrentes, que o não recolhimento das multas no prazo estabelecido, serão acrescidos correção monetária, multa e juros de mora, conforme previsão do Art. 703, I, II e III, do RI/TCM-PA. Em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 697, do RI/TCM-PA.

IV – EXPEDIR o Avará de Quitação ao Recorrente ENACK DA SILVA, período de 01/01/2013 a 31/05/2013, no valor de R\$ 494.607,77 (quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sete reais e setenta e sete centavos) condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

V – EXPEDIR o Alvará de Quitação ao Recorrente FÁBIO JÚNIOR FERREIRA DOS REIS, período de 01/06/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 224.902,64 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), onde se inclui de saldo em Bancos o valor de R\$ 315,25 (trezentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) para o exercício seguinte, condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

VI – DEIXAR de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por deixarem de existir as razões que motivaram seu envio.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.783

PROCESSO SPE Nº 130002.2020.2.000

MUNICÍPIO: ANAPU

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA BRITO SOUSA

CONTADOR: LEONARDO PENANTE DE FIGUEIREDO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre. Regulares com Ressalva. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Relatório e Voto do Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU, de responsabilidade do



Sr. JOÃO BATISTA BRITO SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2020, face a remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre.

II – APLICAR multa de **1.470** (um mil, quatrocentas e setenta) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, face a remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, que deverá ser recolhida ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

III – ADVERTIR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ensejará ao Responsável os acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV – EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 3.254.011,63 (três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, onze reais e sessenta e três centavos), condicionado ao recolhimento da multa imposta.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.786

PROCESSO SPE Nº 055002.2020.2.000

MUNICÍPIO: PARAGOMINAS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: HESIO MOREIRA FILHO – 01/01/2020 A 31/12/2020

CONTADOR: CARLOS JOSÉ DO AMARAL RAMOS

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Contas Regulares. Expedição de Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Relatório e Voto do Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, de responsabilidade do Sr. HESIO MOREIRA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

II – EXPEDIR Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 10.327.172,30 (dez milhões,

trezentos e vinte e sete mil, cento e setenta e dois reais e trinta centavos), inexistindo saldo para o exercício subsequente.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.786

PROCESSO SPE Nº 055002.2020.2.000

MUNICÍPIO: PARAGOMINAS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: HESIO MOREIRA FILHO – 01/01/2020 A 31/12/2020

CONTADOR: CARLOS JOSÉ DO AMARAL RAMOS

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas Anuais de Gestão. Contas Regulares. Expedição de Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Relatório e Voto do Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, de responsabilidade do Sr. HESIO MOREIRA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2020.

II – EXPEDIR Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 10.327.172,30 (dez milhões, trezentos e vinte e sete mil, cento e setenta e dois reais e trinta centavos), inexistindo saldo para o exercício subsequente.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.791

PROCESSO SPE Nº 006397.2018.2.000

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

ÓRGÃO: ALTAPREV

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: FABIANO BERNARDO DA SILVA

CONTADOR: FRANCILEIDE RIBEIRO DE CASTRO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA



RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Não remessa dos contratos temporários. Não encaminhamento do quadro quantitativo de servidores. Não envio de mídias retificadoras da prestação de contas. Ausência do certificado de regularidade previdenciária. Não encaminhamento ao CADPREV do demonstrativo resultado da avaliação atuarial – DRAA. Irregulares. Multas

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Relatório e Voto do Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do ALTAPREV DE ALTAMIRA, de responsabilidade do Sr. FABIANO BERNARDO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

II – APLICAR as multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA, nos seguintes valores:

-300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pela não remessa dos contratos temporários, do quadro quantitativo de servidores, por vínculo, número de inativos e pensionistas, bem como o envio de mídias retificadoras da prestação de contas.

-300 (trezentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA., pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, e o não encaminhamento ao CADPREV do Demonstrativo Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA.

III – ADVERTIR que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ensejará ao Responsável os acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.902

Processo nº 112414.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUMARU DO NORTE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
Interessado: ESTER BENICIO TAVORA (Ordenador – 01/01/2015 até 31/12/2015)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 112414.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Ester Benicio Tavora, relativas ao exercício financeiro de 2015. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Ester Benicio Tavora, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X.

em razão do lançamento de despesas acima da autorização legal, no montante de R\$ 279.390,29

2. Multa na quantidade de **400 UPF-PA** prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X.

em face do lançamento da conta receita a comprovar no valor de R\$ 14.208,13, decorrente das diferenças apontadas na conta receitas pendentes demonstradas pelo Fundo e do saldo final do exercício;

3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

pelo não envio dos atos de admissão de pessoal por Contratação Temporária, descumprindo o Art. 21, "f", da LC nº 84/2012, nos termos do Art. 698, Inciso III, Alínea, "a", do Regimento Interno TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 7 de Julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.903

Processo nº 101413.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS



Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: JOSÉ BARBOSA DE FARIA (Ordenador) E LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 101413.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) José Barbosa De Faria, relativas ao exercício financeiro de 2015. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 7 de Julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.904

Processo nº 143009.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SAPUCAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: WALTER GOMES JUNIOR (Ordenador) E DELIO AMARAL VIANA (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SAPUCAIA. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO VALOR LANÇADO À CONTA AGENTE ORDENADOR AOS COFRES MUNICIPAIS E DO VALOR DA MULTA AO FUMREAP. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DO RECOLHIMENTO DO DÉBITO E DA MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 143009.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Walter Gomes Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015, sem prejuízo das seguintes sanções:

IMPUTAR débito de R\$ 5.904,34, ao(a) Sr(a) Walter Gomes Junior, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X, ao(a) Sr(a) Walter Gomes Junior, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368 /2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA. pelo não encaminhamento dos atos de admissão de pessoal por contratação temporária (R\$ 241.245,81), descumprindo o Art. 21, Alínea “f”, da LC nº 84/2012.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 7 de Julho de 2021

ACÓRDÃO Nº 38.996

PROCESSO Nº 076275.2019.2.000

MUNICÍPIO: XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ORDENADOR: IRENO PEREIRA GOMES FILHO (DE 01/01/2019 A 31/12/2019)

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO (DE 01/01/2019 A 31/12/2019)

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Descumprimento de normas previdenciárias. Contas Regulares com ressalvas. Multa. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 076275.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos



termos do voto do Relator, que integra esta decisão, considerando o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ireno Pereira Gomes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

II – APLICAR MULTA de 1500 UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará) prevista no Art. 698, II, "b", face ao descumprimento das normas previdenciárias, gerando endividamento ao município ao Sr. Ireno Pereira Gomes Filho, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

III – ADVERTIR que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV – EXPEDIR o competente **ALVARÁ DE QUITAÇÃO** ao responsável pelas despesas ordenadas no montante de R\$ 48.281.645,69 (quarenta e oito milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), onde se inclui o valor de R\$ 2.794.045,84 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte, condicionado a comprovação do recolhimento da multa imposta.

Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.019

Processo nº 016422.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DE BONITO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: DHANIELLE SAMPAIO TEIXEIRA MOREIRA (Contador – 01/01/2019 até 31/12/2019) E JOSÉ OSCAR PEIXOTO (Ordenador – 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA DE BONITO. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 016422.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) José Oscar Peixoto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas no valor de R\$ 260.821,14 (duzentos e sessenta mil, oitocentos e vinte e um reais e quatorze centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 3.079,69 (três mil, setenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Belém – PA, 23 de Julho de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.020

Processo nº 110005.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASIL NOVO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: CERLY MARIA DE SOUSA HUBNER (período de 01.01 a 07.01 01/01/2019 até 07/01/2019), RUTE RIBEIRO DE SANTANA MARTINS (período de 08.01 a 07.05 08/01/2019 até 07/05/2019), HILDA MARIA DANTAS DE ARAÚJO (período de 08.05 a 10.10 08/05/2019 até 10/10/2019), WALESKA OLIVEIRA DE JESUS (período de 11.10 a 31.12 11/10/2019 até 31/12/2019) E IVONALDO DA SILVA CARVALHO (Contador – 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASIL NOVO. EXERCÍCIO DE 2019. CERLY MARIA DE SOUSA HUBNER (PERÍODO: 01/01 A 07/01). REGULARES. RUTE RIBEIRO DE SANTANA MARTINS (PERÍODO: 08 /01 A 07/05). REGULAR COM RESSALVA. MULTA. HILDA MARIA DANTAS ARAÚJO (PERÍODO: 08/05 A 10/10). REGULAR COM RESSALVA. MULTA. WALESKA OLIVEIRA DE JESUS (PERÍODO: 11 /10 A 31/12). REGULAR COM RESSALVA. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 110005.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.



DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Cerly Maria De Sousa Hubner, período de 01.01 a 07.01 relativas ao exercício financeiro de 2019.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, de seu período, no valor de R\$ 39.623,26 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos).

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Rute Ribeiro De Santana Martins, período de 08.01 a 07.05 relativas ao exercício financeiro de 2019.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, de seu período, no valor de R\$ 3.856.534,03 (três milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos), condicionado o recolhimento da multa aplicada.

APLICAR multa na quantidade de **200 UPF-PA** prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pela não inserção do Contrato, oriundo do Pregão Presencial nº 009/2019, no Mural de Licitações, ao(a) Sr(a) Rute Ribeiro De Santana Martins, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29 /12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigos 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Hilda Maria Dantas De Araújo, período de 08.05 a 10.10 relativas ao exercício financeiro de 2019.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, de seu período, no valor de R\$ 6.605.588,96 (seis milhões, seiscentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), condicionado o recolhimento da multa aplicada.

APLICAR multa na quantidade de **200 UPF-PA** prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio de mídia retificadora do e-contas/Fopag do 1º e 2º quadrimestres., ao(a) Sr(a) Hilda Maria Dantas De Araújo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Waleska Oliveira De Jesus, período de 11.10 a 31.12 relativas ao exercício financeiro de 2019.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas, de seu período, no valor de R\$ 3.886.556,41 (três milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 241.748,35 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), condicionado o recolhimento das multas aplicadas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Waleska Oliveira De Jesus, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **50 UPF-PA** prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pelo lançamento da Conta "Receita a Comprovar".

2. Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio de mídia retificadora do e-contas/Fopag do 3º quadrimestre.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 23 de Julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.021

Processo nº 068398.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: EVANDRO BARROS WATANABE (Ordenador – 01/01/2019 até 31/12/2019) E WALDELICE SANTOS BRITO (Contador – 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA IZABEL DO PARA. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARES.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 068398.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Evandro Barros Watanabe, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 5.791.435,09 (cinco milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e nove centavos, onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 362.103,92 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos).

Belém – PA, 23 de Julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.034

Processo nº 016284.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: PAULO JOSÉ DE ARAÚJO JUNIOR (Ordenador – 01/01/2018 até 31/12/2018) E DHANIELLE SAMPAIO TEIXEIRA MOREIRA (Contador – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO. EXERCÍCIO DE 2018. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. RECEITA A COMPROVAR. VALORES NÃO RECOLHIDOS AO TESOURO MUNICIPAL, RELATIVOS AO IRRF E ISS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 016284.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Paulo José De Araújo Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Paulo José De Araújo Junior, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **200 UPF-PA** prevista no Art. 700, I, II e IV. do RI/TCM/Pa, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres.

2. Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa, pelo lançamento da Conta "Receita a Comprovar".

3. Multa na quantidade de **200 UPF-PA** prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/Pa, pelos valores não recolhidos ao tesouro municipal, relativos ao IRRF e ISS.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 8.438.310,81 (oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e dez reais e oitenta e um centavos), onde se inclui de saldo em Bancos o Valor de R\$ 956.906,32 (novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e seis reais e trinta e dois centavos, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Belém – PA, 30 de Julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.035

Processo nº 084445.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE DE TUCURUÍ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: KLEBER DA CUNHA OTA (Contador – 01/01/2018 até 31/12/2018), GLEICIANE FELIX DOS SANTOS RAMOS (Ordenadora – 09/05/2018 até 31/12/2018) E RENAN LOPES DE AGUIAR (Ordenador – 01/01/2018 até 08/05/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO DE 2018. ORDENADOR RENAN LOPES DE AGUIAR (01.01 A 08.05.2018). CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADORA GLEICIANE FÉLIX DOS SANTOS RAMOS (09.05 A 31.12.2018). REMESSA INTEMPESTIVA



DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 084445.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Gleiciane Felix Dos Santos Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

face a remessa intempestiva da prestação de contas de 1º quadrimestre, que gerou instauração da Tomada de Contas Especial.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Renan Lopes De Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2018.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação a Renan Lopes Aguiar, no montante de R\$ 19.677,52 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), onde se inclui o valor de R\$ 10.181,66 (dez mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) de saído em bancos, transferido ao ordenador seguinte, pelas despesas ordenadas.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação a Gleiciane Felix dos Santos Ramos, no montante de R\$ 88.115,70 (oitenta e oito mil, cento e quinze reais e setenta centavos), onde se inclui o valor de R\$ 62.393,57 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) de saldo em bancos, para o exercício subsequente, pelas despesas ordenadas.

Belém – PA, 30 de Julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.036

Processo nº 129420.2019.2.000

Jurisdicionado: FMMC – FUNDO MUN. DE MICRO-CREDITO DE VITORIA DO XINGU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: ANA CLAUDIA SOUSA SANTOS (Ordenadora – 01/01/2019 até 21/04/2019), MARIA JOSIANE FURTADO DOS SANTOS (Ordenadora – 22/04/2019 até 19/12/2019), ADNA ROMILIS DA SILVA TORRES

(Ordenadora – 20/12/2019 até 31/12/2019) E PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO (Contador – 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMMC – FUNDO MUN. DE MICRO-CREDITO DE VITORIA DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADORA ANA CLÁUDIA SOUSA SANTOS (01.01 A 21.04.2019). CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADORA MARIA JOSIANE FURTADO DOS SANTOS (22.04 A 19.12.2019). CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADORA ADNA ROMILIS DA SILVA TORRES (20.12 A 31.12.2019). CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 129420.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Ana Claudia Sousa Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Josiane Furtado Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Adna Romilis Da Silva Torres, relativas ao exercício financeiro de 2019.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 925.904,73 (novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e quatro reais e setenta e três centavos) à Ana Cláudia Sousa dos Santos, pelas despesas ordenadas no período de 01.01 a 21.04.2019.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 957.222,16 (novecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) à Maria Josiane Furtado dos Santos, pelas despesas ordenadas no período de 22.04 a 19.12.2019.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação à Adna Romilis da Silva, responsável pelo período de 20.12 a 31.12.2019, no montante de R\$ 960.270,02 (novecentos e sessenta mil, duzentos e setenta reais e dois centavos), de saldo para o exercício seguinte e R\$ 0,00 de despesas ordenadas.

Belém – PA, 30 de Julho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.037

Processo nº 129421.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE VITÓRIA DO XINGU
Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019
Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares
Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
Interessados: NILVA DE SOUSA OLIVEIRA (Ordenadora – 01/01/2019 até 19/12/2019), PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO (Contador – 01/01/2019 até 31/12/2019) E WILSON LUIZ ALVES FERREIRA (Ordenador – 20/12/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE VITÓRIA DO XINGU. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADORA NILVA DE SOUSA OLIVEIRA (01.01 A 19.12.2019). CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADOR WILSON LUIZ ALVES FERREIRA (20.12 A 31.12.2019). CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 129421.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Nilva De Sousa Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Wilson Luiz Alves Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, à Nilva de Sousa Oliveira, (01.01 a 19.12.2019), no montante de R\$ 2.253.427,29 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), pelas despesas ordenadas.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, a Wilson Luiz Alves Ferreira, (20.12 a 31.12.2019), no montante de R\$ 0,00 (zero reais) de despesas ordenadas e R\$ 41.068,36 (quarenta e um mil, sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) de saldo em bancos para o exercício subsequente.

Belém – PA, 30 de Julho de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.092

Processo nº 131024.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO/FUNDEB DE BANNACH

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: DAIVICLE SAMARA DA SILVA (Ordenadora) E JONAS PINHEIRO REIS (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNI. DE EDUCAÇÃO/FUNDEB DE BANNACH. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO AO FUMREAP DAS MULTAS APLICADAS. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 131024.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Daivicle Samara Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Daivicle Samara Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **400 UPF-PA** prevista no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno TCM/PA, em razão do saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar.
2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), em razão do lançamento da conta receita a comprovar no total de R\$ 7.806,97 decorrente de divergências entre os valores demonstrados e os levantados de saldo inicial e saldo final do exercício.
3. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RITCM/PA, pelo não envio dos contratos temporários para despesas no montante de R\$ 846.447,25, descumprindo o Art. 21, Alínea "f" c/c



o Art. 37, Inciso I, da LOTCM-PA nº 084/2012, e Art. 14 Inciso X, do RITCM-PA nº 016/2013.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 11 de Agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.233

Processo nº 078002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: TAKATSUGU SERIKAWA (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 078002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Takatsugu Serikawa, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", na importância de R\$ 1.064.832,13, somente após a comprovação do recolhimento dos valores estipulados a título de multas, em favor do FUMREAP /TCM-PA.

O Ordenador de despesas veio a falecer em 27/05/2021, o fato foi informado pelo advogado da Câmara à Corregedoria, após a cobrança de parcelas de multas de TAG. Além disso, conseguimos print do portal da Prefeitura, da Nota de Pesar assinada pela Prefeita Marcellane Cristina, aos familiares, pela inestimável perda do Sr. Takatsugu Serikawa.

As falhas remanescentes referentes a intempestividade na remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre; a despesa do Poder Legislativo Municipal

pago acima do limite constitucional previsto; e o não recolhimento da multa do Termo de Ajuste de Gestão, são impropriedades que não comprometem a regularidade das Contas, porém, cabe ao Ordenador penalidade pecuniária na forma regimental. Assim, diante da informação do falecimento do ordenador, deixam de aplicar as penalidades pecuniárias pelas falhas, uma vez que tais penalidades, são de caráter personalíssimo, conforme disposto no Art. 5º, XLV da Carta da República de 1988, que extingue a pretensão punitiva por não ser aplicável ao falecido e nem aos seus herdeiros.

Belém – PA, 1 de Setembro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.235

Processo nº 014549.2017.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: CARLOS FABRÍCIO CRESCENTE DIAS (Ordenador – 01/02/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014549.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Carlos Fabrício Crescente Dias, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem, deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 22.628.292,44, pelas despesas ordenadas.

Belém – PA, 1 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.252

Processo nº 014595.2017.2.000

Jurisdicionado: ENC GERAIS MUN SOB SUPERVISÃO DA SEURB DE BELÉM



Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017
Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
Interessado: ADINALDO SOUSA DE OLIVEIRA (Ordenador – 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ENC GERAIS MUN SOB SUPERVISÃO DA SEURB DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014595.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Adinaldo Sousa De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem, deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 90.367.490,62, pelas despesas ordenadas.

Belém – PA, 9 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.268

Processo nº 022419.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE CAPANEMA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
Interessadas: ELIANE DE MATOS LEAL (Ordenadora) E MARIA DO SOCORRO RESUENO COELHO (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE CAPANEMA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AOS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 022419.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Eliane De Matos Leal, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de comprovação da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais referentes aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), descumprindo a legislação vigente, ao(a) Sr(a) Eliane De Matos Leal, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Resueno Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.864,60**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de comprovação da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais referentes aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), descumprindo a legislação vigente, ao(a) Sr(a) Maria Do Socorro Resueno Coelho, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser concedidos às ordenadoras **Eliane de Matos Leal** e **Maria do Socorro Resueno Coelho**, os competentes Alvarás de Quitação nos valores de **R\$ 12.706.094,49** e **R\$ 11.241.700,79**, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente as ordenadoras de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30



(trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 15 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.270

Processo nº 144005.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRACUATEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (Ordenadora – 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 144005.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Dos Santos Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas em processos licitatórios, descumprindo as disposições da legislação que rege a matéria e de atos normativos deste Tribunal, ao(a) Sr(a) Maria Aparecida Dos Santos Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29 /12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora **Maria Aparecida dos Santos Silva**, o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 1.674.826,74**, após comprovado o recolhimento da multa aplicada.

Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 15 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.271

Processo nº 022412.2017.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAPANEMA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ELCIO PEREIRA RIBEIRO (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAPANEMA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 022412.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Elcio Pereira Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Elcio Pereira Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 745,84**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, em sua totalidade, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de comprovação da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais referentes aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), descumprindo a legislação vigente.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador **Elcio Pereira Ribeiro**, o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 850.320,17**, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 15 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.273

Processo nº 008002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: DANIEL BARBOSA SANTOS (Presidente – 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Daniel Barbosa Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 17.167.374,62, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Daniel Barbosa Santos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **100 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 372,92**, prevista no Art. 698, III, "b", do RI/TCM-PA, pela incorreta apropriação dos encargos patronais e descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de **100 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 372,92**, prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento do prazo de remessa, via Mural de Licitações dos Processos licitatórios disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM-PA, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 15 de Setembro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.301

Processo nº 021419.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMETÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: RAIMUNDO MARTINS EPIFANIO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. MEDIDA CAUTELAR.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 021419.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Raimundo Martins Epifanio, relativas ao exercício financeiro de 2015.**IMPUTAR débito de R\$ 678.792,08**, ao(à) Sr(a) Raimundo Martins Epifanio, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Raimundo Martins Epifanio, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **1200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 4.475,04**, prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade de 374, 375 e 314 dias na remessa das contas quadrimestrais, descumprindo o que determina a Resolução nº 14/2015 e IN nº 01/2009/TCM-PA.

2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.864,60**, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela ausência de extrato para

comprovação do saldo final do exercício, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA.

3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 9.234,59, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Artigo 168-A, CP.

4. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.864,60**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (R\$ 264.648,62), conforme o disposto no Art. 195, I, "a" da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 3.729,20**, prevista no Art. 698, I, "a", do RITCM-PA, pela divergência de valores na Execução Financeira gerando o lançamento da conta Despesas Pendentes no valor de R\$ 678.792,08 (Seiscentos e setenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e oito centavos) face ao lançamento a menor do saldo proveniente do exercício anterior.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Cametá, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício financeiro, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 24), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429 /1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto no Ato 024- RITCM-PA.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para a tomada das decisões que entender necessárias.

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021



ACÓRDÃO Nº 39.303

Processo nº 021429.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. MAN. DO ENS. FUND. E VAL. DO MAG. DE CAMETÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: GILMAR PEREIRA DA SILVA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. MAN. DO ENS. FUND. E VAL. DO MAG. DE CAMETÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 021429.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO:** JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Gilmar Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 298.322.652,55, somente após a comprovação do recolhimento da importância de R\$ 5.227,30, em favor do Erário Municipal, correspondente ao lançamento da conta "Agente Ordenador" e do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM/PA – FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

IMPUTAR débito de R\$ 5.227,30, ao(à) Sr(a) Gilmar Pereira Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Gilmar Pereira Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **1200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 4.475,04**, prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela intempestividade de 255, 255 e 302 dias na remessa das contas quadrimestrais, descumprindo o que determina a Resolução nº 14/2015 e IN nº 01/2009/TCM-PA.

2. Multa na quantidade de **200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 745,84**, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela ausência de extrato para comprovação do saldo final do exercício, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA.

3. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.864,60**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (R\$ 19.120.639,97), conforme o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 3.729,20**, prevista no Art. 698, I, "a", do RITCM-PA, pela divergência de valores na Execução Financeira gerando o lançamento da conta despesas Pendentes no valor de R\$ 5.227,30 (cinco mil duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos), face a divergência verificada no saldo final.

5. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pela não comprovação da realização do Controle Social com encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que apreciou as contas do Fundo, descumprindo o que determina o Art. 4º, item 9 da Instrução Normativa nº. 001/2009/TCM/PA.

6. Multa na quantidade de **200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 745,84**, prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA; pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 9.310,62, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Artigo 168-A, CP, com fundamento.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021



ACÓRDÃO Nº 39.304

Processo nº 080217.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOSÉ RAIMUNDO FARIAS DE MORAES (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 080217.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) José Raimundo Farias De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 11.460.932,14, somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, os valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Raimundo Farias De Moraes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **1200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 4.475,04**, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, (151, 151 e 90 dias os respectivos quadrimestre), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCM/PA.

2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 11.820,20) e ao FUMPREV/RPPS (R\$ 43.356,26) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes,

descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$ 364.289,02), descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

4. Multa na quantidade de **200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 745,84**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCMPA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e-Contas/TCM-PA, descumprindo a Resolução Nº. 002/2015/TCM-PA.

5. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Resolução nº 02/2015-TCM-PA, não tendo comprovado a realização do controle social/Conselho Municipal de Saúde, sobre a prestação de contas do exercício de 2015.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.312

Processo nº 012453.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE BAIÃO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: EDMILSON CANTÃO DIAS (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA RETENÇÃO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NÃO COMPROVADOS. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE



ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DO 1º AO 3º QUADRIMESTRES NÃO ENCAMINHADO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 012453.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Edmilson Cantão Dias, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Edmilson Cantão Dias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.864,60**, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pelo envio intempestivo das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.864,60**, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.
3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de comprovação da correta retenção e repasse das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em atenção ao Artigo 40 da Constituição Federal.
4. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de comprovação da correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), conforme Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do

Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do 1º ao 3º quadrimestres, descumprindo a Resolução nº 02/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 29 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.319

Processo nº 009410.2017.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE AUGUSTO CORREA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: IRAILDO FARIAS BARRETO (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE AUGUSTO CORRÊA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. NOTIFICAÇÕES NÃO ATENDIDAS NO PRAZO REGIMENTAL. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 009410.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.



DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Iraldo Farias Barreto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Iraldo Farias Barreto, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de **200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 745,84**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processo licitatório, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

3. Multa na quantidade de **200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 745,84**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento, no prazo devido, de Notificações emitidas via SPE, descumprindo as disposições do Regimento Interno deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador **Iraldo Farias Barreto**, o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 298.910,80**, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 29 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.321

Processo nº 058407.2016.2.000

Jurisdiccionado: FUNDEB DE PORTEL

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: ANA VALERIA FERREIRA OLIVEIRA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2016. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 058407.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ana Valeria Ferreira Oliveira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 84.410.462,48, somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ana Valeria Ferreira Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **1200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 4.475,04**, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, (161, 260 e 79 dias cada quadrimestre), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCM/PA.

2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 988.867,79) e ao IPMP/RPPS (R\$ 2.387.241,57) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.



3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$ 2.783.977,33) e do IPMP/RPPS (R\$ 376.781,75), descumprindo o Art. 50, II, da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 29 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.338

Processo nº 009409.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUGUSTO CORREA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: ROSENILDE DE CASSIA CUNHA DE ASSIS (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AUGUSTO CORRÊA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. NOTIFICAÇÕES EMITIDAS PELO TRIBUNAL E NÃO ATENDIDAS NO PRAZO REGIMENTAL. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 009409.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Rosenilde De Cassia Cunha De Assis, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosenilde De Cassia Cunha De Assis, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 745,84**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.864,60**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios (publicação extemporânea, ausência de contratos e arquivos corrompidos), descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

3. Multa na quantidade de **100 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 372,92**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento de Notificações emitidas por este Tribunal, no prazo regimental.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora **Rosenilde de Cassia Cunha de Assis**, o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 5.497.815,80**, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 6 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.340

Processo nº 038416.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria



Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessadas: GEANE DE DEUS VIANA (Ordenadora) E ODETE PEREIRA SAMPAIO (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038416.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Geane De Deus Viana, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa na quantidade de **600 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 2.237,52**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao(a) Sr(a) Geane De Deus Viana, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Odete Pereira Sampaio, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito de R\$ 710,91, ao(a) Sr(a) Odete Pereira Sampaio, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que

deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Odete Pereira Sampaio, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.864,60**, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de **800 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 2.983,36**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser concedidos às ordenadoras **Geane de Deus Viana e Odete Pereira Sampaio**, os competentes Alvarás de Quitação nos valores de **R\$ 7.044.113,07** e **R\$ 27.830.144,60**, respectivamente, após comprovado o recolhimento do débito imputado e multas aplicadas.

Ciente as ordenadoras de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 6 de Outubro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.346

Processo nº 001002.2017.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: REGINALDO RODRIGUES MOTA (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 001002.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO:** JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Reginaldo Rodrigues Mota, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", na importância de R\$ 7.387.137,97, somente após a comprovação do recolhimento dos valores estipulados a título de multas, em favor do FUMREAP /TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Reginaldo Rodrigues Mota, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA pelo descumprimento do o Art. 29-A, I, da CF/1988, tendo ultrapassado em 0,02% o pagamento de despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos.

2. Multa na quantidade de **200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 745,84**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais do IPMA, descumprindo o regime de competência da despesa, previsto no Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela não remessa de forma digital/Mural de licitações, dos contratos administrativos decorrentes dos procedimentos licitatórios, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM, conforme item 3.5 deste Relatório e Parecer Técnico nº 020A/2019/1ª Controladoria/TCMPA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 6 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.347

Processo nº 123212.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE CARVALHO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 123212.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO:** JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Raimundo Nonato De Albuquerque Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 20.941.500,69, pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA /FUNREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimundo Nonato De Albuquerque Carvalho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de

29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **100 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 372,92**, prevista na Alínea "b", do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de **100 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 372,92**, prevista na Alínea "a", do Inciso III, do Art. 698, do RI/TCM/PA pela omissão na remessa dos contratos temporários descumprindo os Arts. 2º, 3º e 4º da Resolução Administrativa nº 003/2016/TCM/PA, de 18/02/2016, vigente a época.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 6 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.349

Processo nº 026203.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: GERSON FELÍCIO DA SILVA FILHO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 026203.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Gerson Felício Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deverá ser expedido o competente "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 6.607.543,71,

somente após comprovar o recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA /FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Gerson Felício Da Silva Filho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 321.581,01) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (R\$ 446.926,78), conforme o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa dos Atos de admissão de servidores temporários, descumprindo os Arts. 2º, 3º, 4º e 6º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 6 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.351

Processo nº 026217.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE COLARES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 026217.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Francisco Pedro Aranha De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 9.109.870,18, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP-TCM-PA, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Francisco Pedro Aranha De Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS (R\$ 664.279,74) da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº. 3.048/1999.

2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (R\$ 446.926,78), conforme o disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, III, "a", no RITCM-PA, pela não comprovação da realização do controle social com os Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º Quadrimestres do Conselho Municipal de Acompanhamento e controle Social do FUNDEB, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 6 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.352

Processo nº 045230.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE MELGAÇO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ONILSON CARVALHO DO NASCIMENTO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, RESTARAM AS SEGUINTE FALHAS: 1) REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS; 2) NÃO ENCAMINHAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 2º E 3º QUADRIMESTRES; 3) DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS; 4) NÃO ENCAMINHAMENTO DE ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL; 5) NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS; 6) NÃO EFETUADA A CORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS; 7) NÃO FORAM ENVIADOS OS PARECERES RELATIVOS AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB; 8) LANÇAMENTO À CONTA "AGENTE ORDENADOR" NO VALOR DE R\$ 38.468,78, PROVENIENTE DAS DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS ENTRE VALORES DEMONSTRADOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 045230.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, a, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Onilson Carvalho Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Deixo de aplicar medida acautelatória em relação ao valor da devolução ao erário municipal, considerando que o mesmo é inferior a cem mil reais.

IMPUTAR débito de R\$ 38.486,78, ao(à) Sr(a) Onilson Carvalho Do Nascimento, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício



financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Onilson Carvalho Do Nascimento, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **1200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 4.475,04**, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º quadrimestre em 508 dias de atraso, descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009/TCM-PA.

2. Multa na quantidade de **1501 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 5.597,53**, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela omissão/não foram protocolizadas neste Tribunal, as prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o que determina o Art. 103, V, do RITCMPA, vigente a época e IN nº 001/2009/TCMPA.

3. Multa na quantidade de **500 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.864,60**, prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pela divergência entre a execução financeira apresentada no SPE /TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e-Contas/TCM-PA, em descumprimento a Resolução Nº. 002/2015/TCM-PA, resultando no lançamento da conta agente ordenado.

4. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, III, "b", do RITCM-PA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS, no prazo legal, (R\$ 1.749.979,57), descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Artigo 168-A, CP.

5. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, (R\$ 1.721.370,34), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698,

III, "a", do RITCM-PA, pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Controle e Acompanhamento do FUNDEB, relativo As contas quadrimestrais que apreciou as prestações de contas do Fundo, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.

7. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Art. 698, III, "a" do RITCM-PA, pelo não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, contrariando os Arts. 2º, 3º e 4º, da Resolução nº 03/2016/TCM/PA, sujeitando-se à multa prevista no Art. 6º, do citado diploma legal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Melgaço, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício financeiro, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 24), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto no Ato 24- RITCM-PA.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para adotar as medidas que entender necessárias.

Belém – PA, 6 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.369

Processo nº 044211.2017.2.000

Jurisdiccionado: FUNDEB DE MARAPANIM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: RINALDO DA COSTA PALHETA (Ordenador) E DARIO PINTO MERCA (Ordenador)



EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE MARAPANIM. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CORRESPONDENTES ÀS RECEITAS E DESPESAS EXTRAS, LANÇADAS SOB O TÍTULO "IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSOS" E DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA RETENÇÃO E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 044211.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Rinaldo Da Costa Palheta, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Rinaldo Da Costa Palheta, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 745,84**, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de documentos relativos às receitas e despesas extras, lançadas na conta 2.1.8.8.1.01.06.00 – Impostos e Contribuições Diversos, descumprindo as disposições da legislação vigente.
2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de comprovação da correta retenção e repasse das contribuições previdenciárias aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), em atenção ao disposto nos Artigos 40 e 195, Inciso II, da Constituição Federal;
3. Multa na quantidade de **600 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 2.237,52**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação que rege a matéria.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Dario Pinto Merca, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Dario Pinto Merca, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 745,84**, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de documentos relativos às receitas e despesas extras, lançadas na conta 2.1.8.8.1.01.06.00 – Impostos e Contribuições Diversos, descumprindo as disposições da legislação vigente.
 2. Multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.118,76**, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de comprovação da correta retenção e repasse das contribuições previdenciárias aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), em atenção ao disposto nos Artigos 40 e 195, Inciso II, da Constituição Federal.
 3. Multa na quantidade de **600 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 2.237,52**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 4. Multa na quantidade de **200 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 745,84**, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela impropriedade em processo licitatório, infringindo as disposições da legislação que rege a matéria.
- Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser concedidos aos ordenadores **Rinaldo da Costa Palheta** e **Dario Pinto Merca**, os competentes Alvarás de Quitação nos valores de **R\$ 7.906.067,41** e **R\$ 17.903.723,69**, respectivamente, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente os ordenadores de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 14 de Outubro de 2021.

Protocolo: 37163

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.600

Processo nº 025001.2018.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 025001.2018.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 37, Inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Durbiratan De Almeida Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Descumprimento de gastos com pessoal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Chaves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Belém – PA, 27 de Janeiro de 2021.

Protocolo: 37163

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 103/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201703192-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém

Interessada: Maria Jose Nunes Miranda

Responsável: Paula Barreiros E Silva – Presidente

Membro do MPC: Elisabeth M. Salame da Silva

Relatora: Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal/1988. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Considerar **legal e registrar** a **Portaria nº 0310/2017-GP/IPAMB** de 07/03/2017 do Instituto de Previdência do



Município de Belém, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. **Maria Jose Nunes Miranda** – CPF Nº 08685258200, no cargo de Técnico em Enfermagem, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$2.034,53 (dois mil, trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no art.40, §1º, III, "b" da Constituição Federal/1988.

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática.

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 37160

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 91/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201801909-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposent. e Pensões dos Serv. Púb. de Cachoeira do Arari – IAPSM

Município: Cachoeira do Arari

Interessado: Carlos Roberto Vieira dos Anjos

Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – Superintendente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 012/2017/IAPSM** de 19/10/2017 do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concedeu *aposentadoria*

por idade e tempo de contribuição ao Sr. Carlos Roberto Vieira dos Anjos CPF(MF) nº 17741580272, no cargo de **Servente**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.264,95 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 001/2006;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 92/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201703195-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Carlos Augusto Medeiros Franco

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0321/2017-GP/IPAMB** de 08/03/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. Carlos Augusto Medeiros Franco* CPF(MF) nº 09914986234, no cargo de **Assistente de**



Administração Ref. 22, com percepção de proventos integrais no valor de R\$2.388,93 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e o art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 93/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201703194-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Maria Cibele Soares da Gama

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0313/2017-GP/IPAMB** de 07/03/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria Cibele Soares da Gama** CPF(MF) nº 17110890287, no cargo de **Educador Social**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$7.665,41 (sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e

quarenta e um centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e o art. 80, §1º, X, 83, II, 85§1º da Lei Municipal nº 7.502/1990 e Art. 48 da Lei Municipal nº 8.447/05;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 94/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201703193-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Ana dos Santos Correa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0325/2017-GP/IPAMB** de 08/03/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Ana dos Santos Correa** CPF(MF) nº 10456600272, no cargo de **Agente de Serviços Gerais – REF. 01**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$980,60 (novecentos e oitenta reais e sessenta centavos), com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III,



alínea “a” c/c os §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.887/2004 e Art. 12, inciso III, alínea “a” c/c o Art. 13 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 95/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201702788-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Adna Eveline Rodrigues Leitão

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0291/2017-GP/IPAMB** de 23/02/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Adna Eveline Rodrigues Leitão** CPF(MF) nº 11761881272, no cargo de **Assistente de Administração – REF. 22**, com percepção de proventos

integrais no valor de R\$3.253,39 (três mil duzentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e o Art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 96/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201702786-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria das Graças Ferreira Jastes

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0290/2017-GP/IPAMB** de 23/02/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria das Graças Ferreira Jastes** CPF(MF) nº 10462058204, no cargo de **Agente de Serviços Gerais – REF. 01**, com percepção de proporcionais integrais no valor de R\$966,98 (novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com





fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” c/c os §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e Art. 12, inciso III, alínea “b” c/c o Art. 13 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 97/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201702785-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria do Carmo de Moura Pegado

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0265/2017-GP/IPAMB** de 21/02/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria do Carmo de Moura Pegado** CPF(MF) nº 03648907204, no cargo de **Professora com Licenciatura Plena – REF. 13**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$5.192,92 R\$5.192,92

(cinco mil cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o Art. 94 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 98/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201702624-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria de Sousa Cardoso

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0233/2017-GP/IPAMB** de 14/02/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria de Sousa Cardoso** CPF(MF) nº 08684936272, no cargo de **Agente de Portaria – REF. 07**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais), com



fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 99/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201702622-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: João Maria da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0230/2017-GP/IPAMB** de 14/02/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. João Maria da Silva* CPF(MF) nº 06103928249, no cargo de **Motorista**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$3.404,16 (três mil quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e o Art. 12, inciso III, alínea “a” c/c o Art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 100/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201702621-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Marilene Gursen de Miranda

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0240/2017-GP/IPAMB** de 16/02/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Marilene Gursen de Miranda* CPF(MF) nº 06580572272, no cargo de Professora com Licenciatura Plena – REF. 11, com percepção de proventos integrais no valor de R\$7.164,74 (sete mil cento e sessenta e quatro e setenta e quatro centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o Art. 94 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;



III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 101/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705553-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Castro de Souza

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0558/2017-GP/IPAMB** de 04/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Maria do Perpétuo Socorro Castro de Souza** CPF(MF) nº 12402710268, no cargo de **Agente de Portaria** – REF. 11, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.260,80 (mil duzentos e sessenta reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 102/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705549-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Raimunda Maria de Araújo Mota

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0563/2017-GP/IPAMB** de 04/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Raimunda Maria de Araújo Mota** CPF(MF) nº 05746884200, no cargo de **Enfermeira** – REF. 22, com percepção de proventos integrais no valor de R\$4.645,09 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e o Art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;





III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 104/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705436-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Jovenina Costa Gonçalves

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar** a **Portaria nº 0370/2017-GP/IPAMB** de 27/03/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Jovenina Costa Gonçalves** CPF(MF) nº 10212701215, no cargo de **Professor com Licenciatura Plena** – REF. 11, com percepção de proventos integrais no valor de R\$5.739,83 (cinco mil setecentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o Art. 94 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 105/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705435-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Heitor Alexandre da Silva Rodrigues

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar** a **Portaria nº 0371/2017-GP/IPAMB** de 27/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* ao Sr. **Heitor Alexandre da Silva Rodrigues** CPF(MF) nº 14575841234, no cargo de **Agente de Serviços Urbanos** – REF. 04, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.260,80 (mil duzentos e sessenta reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;



III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 106/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705330-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Fernanda de Melo Amaral

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0458/2017-GP/IPAMB** de 18/04/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Fernanda de Melo Amaral** CPF(MF) nº 04921038287, no cargo de **Enfermeiro** – REF. 21, com percepção de proventos integrais no valor de R\$4.545,04 (quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o Art. 94 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 107/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201704874-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: José Carlos Mendes Bezerra

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0414/2017-GP/IPAMB** de 04/04/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* o Sr. **José Carlos Mendes Bezerra** CPF(MF) nº 04200284200, no cargo de **Odontólogo Nível DDL**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$10.958,27 (dez mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Art. 97 da Lei Municipal n.º 8.466/2005 e ainda os art. 64 §3º, 80, §1º, XI, 86 e 83, III da Lei Municipal 7.502/90, Art. 4º § 2º da Lei Municipal 7952/99;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;



III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 108/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705167-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Dilson Moraes Nonato

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0432/2017-GP/IPAMB** de 10/04/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* o Sr. **Dilson Moraes Nonato** CPF(MF) nº 09688277215, no cargo de **Agente de Serviços Gerais – AUX. 01 – REF. 03**, com percepção de proventos integrais no valor de R\$2.017,28 (dois mil, dezessete reais e vinte e oito centavos), com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Art. 97 da Lei Municipal n.º 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 23 de novembro de 2021.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 37162

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 144/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, inc. I, 66, art. 67, inc IV e seu §4º e 69, inc. V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. **BENJAMIN TASCA, PREFEITO DE ITUPIRANGA**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação das publicações de processos licitatórios do **Município de Itupiranga** no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, Sr. **BENJAMIN TASCA, PREFEITO DE ITUPIRANGA**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1 – Apresente esclarecimento quanto a falta de publicação das Licitações Nº DL 7/2021-026-FMAS (43 dias atrasados), Nº DL 7/2021-028-FMAS (29 dias atrasados), Nº 6/2021-015-PMI (35 dias atrasados) e DL 7/2021-029-FME (16 dias atrasados).

2 – Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, 24 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 156/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem



como nos arts. 1º, XVIII; 32, III; 33; 66; 67 e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA o Sr. Marcione Rocha Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Placas**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da **Demanda de Ouvidoria nº 10112021002**, recebida em 10 de novembro de 2021, sob a alegação de que a Câmara Municipal superfatura notas.

CONSIDERANDO o conteúdo da Informação nº **762/2021/3ª Controladoria/TCM**.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do **Município de Placas** no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **Marcione Rocha Ribeiro**, Presidente da **Câmara Municipal de Placas**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa nos termos dos incisos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

- Apresente as devidas documentações comprobatórias e demais informações que entender pertinentes a fim de provar a devida regularidade desses pregões:

- 1) Pregão Presencial Nº 001/2021-CMPPP
 - 2) Pregão Presencial Nº 002/2021-CMPPP
 - 3) Pregão Presencial Nº 003/2021-CMPPP
 - 4) Pregão Presencial Nº 005/2021-CMPPP
 - 5) Pregão Presencial Nº 006/2021-CMPPP
- Belém, 24 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 157/2021/3ª CONTROLADORIA/TCM

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, inc. I, 66, art. 67, inc IV e seu §4º e 69, inc. V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA o Sr. BENJAMIN TASCA, PREFEITO DE ITUPIRANGA**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação das publicações de processos licitatórios do **Município de Itupiranga** no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, Sr. **BENJAMIN TASCA, PREFEITO DE ITUPIRANGA**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**,

contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1 – Apresente esclarecimento quanto a falta de publicação da Licitação Inexigibilidade Nº 6/2021-012 PMI (4 dias atrasados).

2 – Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, 24 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 37161

EDITAL DE CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4120 e 4121/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 17; 24 e 29/11/2021

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4120/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Citação nº 39/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 072001.2019.1.000)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414 e 526 do Regimento Interno deste TCM, **CITA**, o Espólio/Herdeiros/Sucessores/Inventariante do(a) senhor(a) **PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO**, Prefeito Municipal de **SANTARÉM NOVO**, no período de **01/01/2019 até 21/01/2019**, para no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Inicial nº 235/2021- 4ª Controladoria/TCM-Pa, especialmente, às seguintes:

1- Realização de despesas sem autorização orçamentária, face a ausência de Lei Orçamentária, descumprindo o disposto na Constituição Federal e Lei nº 4.320/64 e constituindo ato de improbidade administrativa conforme disposto na Lei nº 8.429/92.

2- Descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, visto que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, 5,54% da receita de impostos.

3- Descumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, tendo sido gasto com pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica apenas 46,74%;



4- Descumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, visto que foi gasto em ações e serviços de saúde -6,67% dos impostos arrecadados e transferidos.

5- Descumprimento do art. 29-A, § 2º, I da C.F., visto que foi repassado ao poder legislativo 7,12% da receita devida.

6- Descumprimento do art. 20, III, “b” da LRF, visto que foi gasto com pessoal pelo poder executivo 67,91% da RCL.

7- Descumprimento do art. 19, III da LRF, visto que foi gasto com pessoal pelo município 70,71% da RCL.

Belém, 22 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCM

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4121/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Citação nº 40/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 072001.2019.2.000)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414 e 526 do Regimento Interno deste TCM, **CITA**, o Espólio/Herdeiros/Sucessores/Inventariante do(a) senhor(a) responsável pela prestação de contas de **gestão** da Prefeitura Municipal de **SANTARÉM NOVO**, no período de **01/01/2019 até 21/01/2019**, para no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Inicial nº 236/2021- 4ª Controladoria/TCM-Pa, especialmente, às seguintes:

1- Não envio a este TCM da LDO, descumprindo o disposto no art. 335, II do Regimento Interno/TCM.

2- Realização de despesa no montante de R\$913.334,36 sem autorização orçamentária, face a ausência de Lei Orçamentária, descumprindo o disposto na Constituição Federal e Lei nº 4.320/64 e constituindo ato de improbidade administrativa conforme disposto na Lei nº 8.429/92.

3- Caso não seja enviado arquivo eletrônico válido do Orçamento Municipal, bem como os documentos em PDF da Lei Orçamentária Anual e a ata da sessão que aprovou a mesma, toda a despesa empenhada será considerada irregular face o descumprimento do disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal.

4- Descumprimento do disposto no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, art. 35 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00, visto que deixaram de

ser apropriadas obrigações patronais referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

5- Não foi inserido no Mural de licitações ou Sistema GEO-OBRA, documentos mínimos exigidos por este TCM, como processos licitatórios, contratos e termos aditivos que respaldaram a realização das despesas relacionadas no item 2.7.2 do Relatório Inicial (Ausência de Processo Licitatório), configurando ausência e/ou irregularidade de processo licitatório. Assim, deverá ser comprovada a regularidade, legitimidade e legalidade das peças, bem como, todas as peças deverão ser inseridas nos sistemas informatizados de controle externo disponibilizados por este TCM, ou encaminhadas através do Protocolo Geral deste Tribunal. 6- Deverão ser encaminhados todos os comprovantes de despesas (NE, OP, Recibo, Nota Fiscal) originais digitalizados e em formato “PDF”, que respaldaram as despesas relacionadas no item 2.7.3 do Relatório Inicial (AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS), sob pena de recolhimento dos valores não comprovados.

Belém, 22 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCM

Protocolo: 37121

